

MAIO DE 2026

# BOLETIM TRIBUTÁRIO

## DESTAQUE

Rio de Janeiro institui regime diferenciado de ICMS para o comércio exterior (Lei nº 11.192/2026)

**Pág.2**

## NOVIDADES LEGISLATIVAS

Governo Federal altera regras do regime de tributação simplificada para remessas postais internacionais

**Pág.3**

## NOVIDADES LEGISLATIVAS

Relocalização de estabelecimento beneficiário da Lei nº 6.979/2015 não acarreta perda automática do incentivo

**Pág.7**

## POR DENTRO DOS TRIBUNAIS

É devido o adicional de COFINS-Importação mesmo para produtos sujeitos à alíquota zero

**Pág.8**

# DESTAQUE

## RIO DE JANEIRO INSTITUI REGIME DIFERENCIADO DE ICMS PARA O COMÉRCIO EXTERIOR (LEI N° 11.192/2026)

Foi publicada a Lei n° 11.192/2026, que institui o Regime Diferenciado de Tributação do ICMS para estabelecimentos de comércio exterior instalados no Estado do Rio de Janeiro (RIOCAMEX), com fundamento na Lei Complementar n° 160/2017 e no Convênio ICMS n° 190/2017. O novo regime aplica-se às operações de importação de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive nas modalidades por conta própria, por conta e ordem de terceiros e por encomenda.

Entre os principais benefícios concedidos, destaca-se o diferimento do ICMS incidente na importação de bens acabados para o momento da saída subsequente da mercadoria, inclusive em transferências destinadas a centros de distribuição, matriz ou filiais da própria empresa.

A legislação também prevê crédito presumido de até 70% do imposto devido nas operações interestaduais, além de hipóteses de redução da base de cálculo nas operações internas subsequentes, de forma a assegurar carga tributária equiva-

valente à interestadual ou carga efetiva de 4% nas operações destinadas a centros de distribuição fluminenses.

Para aderir ao regime, o contribuinte deverá possuir habilitação ilimitada no Siscomex (Radar Ilimitado), manter regularidade ambiental e atender a ao menos um dos critérios de desenvolvimento econômico previstos na norma, como geração de empregos, instalação em regiões estratégicas, introdução de novas atividades econômicas ou fortalecimento da infraestrutura logística estadual. Segundo o Governo estadual, a medida busca ampliar a competitividade logística e portuária fluminense e estimular a internalização de operações de comércio exterior no Estado.

A nova sistemática veda a compensação do ICMS diferido com saldos credores acumulados ou créditos decorrentes de ressarcimento de substituição tributária. A Lei n° 11.192/2026 entra em vigor em junho de 2026 e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2032.

# NOVIDADES LEGISLATIVAS

## UNIÃO

### **Governo Federal altera regras do regime de tributação simplificada para remessas postais internacionais (Medida Provisória nº 1.357/2026)**

Foi publicada a Medida Provisória nº 1.357/2026, que altera as regras do regime de tributação simplificada aplicável às remessas postais internacionais. A norma autoriza que os bens importados sejam agrupados em categorias genéricas para fins de tributação, permitindo a adoção de alíquotas fixas ou progressivas conforme o valor das mercadorias, em substituição à sistemática individualizada atualmente utilizada em determinadas operações.

A MP também fixa em US\$ 3.000,00 o limite máximo para enquadramento no regime simplificado e amplia a competência do Ministério da Fazenda para regulamentar as alíquotas aplicáveis às remessas internacionais. A norma autoriza expressamente a redução a zero da tributação incidente sobre remessas de até US\$ 50,00, bem como a fixação de alíquota de até 30% para operações de até US\$ 3.000,00.

### **Alterações no Regimento Interno do CARF adaptam órgão à reforma tributária (Portaria MF nº 1.398/2026)**

A Portaria MF nº 1.398/2026 alterou o Regimento Interno do CARF para adequar a estrutura e os procedimentos do órgão

às mudanças promovidas pela Reforma Tributária.

Entre as alterações, destacam-se a inclusão expressa da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS) no âmbito de competência do Conselho, bem como a previsão de que recursos administrativos não serão conhecidos quando contrariarem decisões ou súmulas da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS.

A norma também distribuiu a análise dessas matérias entre a Primeira e a Terceira Seções de Julgamento, conforme a natureza do tributo discutido.

Na esfera processual, a Portaria fixou em 5 dias úteis o prazo para interposição de embargos de declaração e agravos, além de estabelecer prazo de 20 dias úteis para apresentação de contrarrazões da PGFN ao recurso voluntário.

Também foi definido que os arquivos de áudio e vídeo destinados à sustentação oral em sessões virtuais assíncronas deverão ser enviados em até 2 dias úteis antes do início da sessão.

Além disso, a norma reformulou a estrutura da Coordenação de Assuntos Administrativos e alterou os requisitos para indicação de conselheiros representantes dos contribuintes, passando a exigir formação superior completa e inscrição em órgão de classe há pelo menos três anos.

## **Receita Federal unifica prazos processuais em 20 dias úteis (Instrução Normativa RFB nº 2.325/2026)**

Foi publicada a IN RFB nº 2.325/2026, que alterou as INs RFB nº 958/2009 e nº 2.237/2024 para adequar os prazos processuais administrativos aos parâmetros do Decreto nº 70.235/1972 e da LC nº 227/2026, que regulamenta a Reforma Tributária.

Com a alteração, passa a ser de 20 dias úteis o prazo para que o contribuinte solicite revisão de lançamentos realizados sem prévia intimação, apresente impugnação contra indeferimento de retificações de lançamento ou se manifeste sobre despachos decisórios que mantenham exigências fiscais. O mesmo prazo aplica-se às contestações relacionadas à não homologação de retificação da DCTFWeb, cuja análise compete à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ).

A norma também prevê que, nas hipóteses de decisões parciais ou integralmente desfavoráveis ao contribuinte, o processo será encaminhado à DRJ após o decurso do prazo de 20 dias úteis, independentemente de manifestação do interessado.

## **Integração da Dirbi e novas diretrizes de transparência ativa relativas a benefícios fiscais (Portaria RFB nº 688/2026)**

Foi publicada a Portaria RFB nº 688/2026, que modifica as regras de transparência ativa relativas a incentivos, renúncias, benefícios e imunidades tributárias de pessoas jurídicas.

A principal alteração consiste na inclusão formal da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (Dirbi), instituída pela Lei nº 14.973/2024, como instrumento oficial para coleta e divulgação dessas informações pela Receita Federal.

Com a alteração, os dados informados na Dirbi passam a prevalecer sobre outras bases de dados utilizadas pela Administração Pública, ressalvadas as informações relativas a desonerações e tributos vinculados ao comércio exterior.

## **Receita Federal disponibiliza novo serviço digital para consulta sobre inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria Corat nº 313/2026)**

Foi publicada a Portaria Corat nº 313/2026, que regulamenta o novo serviço digital "Consultar a Possibilidade de Inscrição em Dívida Ativa da União", disponibilizado no Portal de Serviços da Receita Federal.

A ferramenta permite que os contribuintes verifiquem a existência de débitos com risco de encaminhamento para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança pela PGFN, antes do ajuizamento de execução fiscal ou da adoção de outras medidas restritivas.

A consulta deverá ser realizada por meio de processo digital aberto no e-CAC, observados os procedimentos previstos na regulamentação aplicável.

O acompanhamento da solicitação e das etapas de análise também ocorrerá integralmente de forma eletrônica no âmbito do próprio processo digital.

## **Despesas com serviços de call center não geram créditos de PIS/COFINS como insumos (SC Cosit nº 77, de 12 de maio de 2026)**

A Receita Federal esclareceu que, no regime não cumulativo do PIS/COFINS, as despesas com a contratação de serviços de call center, teleatendimento ou ouvidoria não geram direito ao desconto de créditos a título de insumos.

De acordo com a RFB, tais despesas são meramente comerciais ou de relacionamento com o cliente, não integrando o processo de prestação dos serviços finalísticos de concessionárias de saneamento básico, quais sejam, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e a gestão de resíduos sólidos.

## **Empresa com prejuízo contábil deve constituir reserva de subvenção nos períodos subsequentes com lucro (SC Cosit nº 81, de 15 de maio de 2026)**

A Receita Federal esclareceu que, caso a pessoa jurídica exclua valores de subvenção governamental para investimento e apure prejuízo contábil no período, impossibilitando a constituição imediata da reserva de incentivos fiscais, a reserva deverá ser constituída nos exercícios subsequentes em que houver apuração de lucro.

Segundo a RFB, não há prazo legal para essa recomposição, devendo os valores ser controlados na parte B do e-Lalur até a integral constituição da reserva, previamente à distribuição de dividendos.

A RFB também destacou que, a partir de 1º

de janeiro de 2024, as subvenções para investimento passaram a ser integralmente disciplinadas pela Lei nº 14.789/2023.

Com a revogação do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, deixou de ser permitida a exclusão das receitas de subvenção da base do lucro real e da CSLL, razão pela qual a exigência de constituição de reserva de incentivos fiscais permanece aplicável apenas aos períodos de apuração anteriores a 2024.

## **RIO DE JANEIRO**

### **Relocalização de estabelecimento beneficiário da Lei nº 6.979/2015 não acarreta perda automática do incentivo**

A SEFAZ do Rio de Janeiro reconheceu que a transferência de estabelecimento industrial beneficiário do Tratamento Tributário Especial (TTE) para outro município também abrangido pela Lei Estadual nº 6.979/2015 não implica, por si só, a perda do incentivo fiscal de ICMS.

O entendimento foi firmado no Recurso à Consulta nº 024/2026, no qual o contribuinte buscava confirmar a manutenção do benefício após a transferência de sua planta industrial de Mendes para Seropédica.

Segundo o parecer acolhido pela autoridade fiscal, a vedação prevista no art. 12, §3º, da Lei nº 6.979/2015 destina-se a coibir encerramentos artificiais de atividades voltados à obtenção de novo enquadramento fiscal mais vantajoso, não alcançando hipóteses de reorganização operacional de empresas já beneficiárias do regime.

A SEFAZ-RJ também destacou que a perda do incentivo somente ocorrerá caso a mudança resulte em redução da arrecadação do ICMS em relação aos 12 meses anteriores ao evento, sendo necessária a repactuação do Termo de Acordo para atualização do endereço do estabelecimento.

## SÃO PAULO

### **ICMS-Importação por encomenda é devido ao Estado do importador legal**

A SEFAZ de São Paulo alterou seu entendimento sobre a incidência de ICMS nas operações de importação por encomenda para adequá-lo ao posicionamento do STF no Tema 520 da repercussão geral (ARE n° 665.134). Segundo a nova orientação, o imposto é devido ao Estado em que estiver domiciliado ou estabelecido o importador legal da operação, independentemente do local do desembarço aduaneiro ou da entrada física da mercadoria no território nacional.

Com a alteração, a SEFAZ-SP afastou o entendimento anteriormente adotado, que vinculava a cobrança do imposto ao local de ingresso físico da mercadoria.

O novo posicionamento reconhece que a competência tributária pertence ao Estado da trading company responsável pela importação, desde que a operação tenha caráter pontual e o adquirente não exerça atuação regular no território paulista.

O entendimento foi formalizado na Resposta à Consulta Tributária n° 24265M1/2026.

Autorizado crédito extemporâneo em parcela única após autorregularização de ICMS sobre TUSD/TUST

A SEFAZ de São Paulo esclareceu que, na hipótese de autorregularização do ICMS incidente sobre a TUSD e a TUST, mediante recolhimento do imposto devido, os créditos extemporâneos correspondentes poderão ser apropriados de forma englobada, em lançamento único no campo "Outros Créditos" do Livro Registro de Apuração do ICMS.

O aproveitamento extemporâneo exige a comprovação de que a energia elétrica foi consumida no processo de industrialização e de que a saída do produto resultante está sujeita à incidência do ICMS. A orientação foi formalizada na Resposta à Consulta Tributária n° 32917/2025.



# POR DENTRO DOS TRIBUNAIS

## STF

### **Extinta ADC sobre base do PIS/COFINS por falta de controvérsia específica**

Foi extinta, sem resolução de mérito, a ADC nº 98, proposta pela Presidência da República para confirmar a constitucionalidade de dispositivos das Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003 relacionados à inclusão de despesas e encargos tributários na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O relator, Ministro Nunes Marques, entendeu que não foram demonstrados os requisitos necessários ao cabimento da ação declaratória de constitucionalidade, especialmente a existência de controvérsia judicial relevante e específica acerca da validade das normas questionadas.

Segundo o Ministro, o elevado número de ações sobre o tema, por si só, não autoriza o uso do controle concentrado de constitucionalidade, sendo necessária a demonstração concreta de dissenso jurisprudencial apto a afastar a presunção de constitucionalidade das leis federais.

### **Suspensa liminar que barrava novo Código Tributário de Piracicaba**

Foi suspensa a liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que havia afastado os efeitos da Lei Complementar Municipal nº 477/2025, responsável pela instituição do novo Código Tributário do



Município de Piracicaba e pela atualização da Planta Genérica de Valores. Ao deferir o pedido formulado pelo Município na STP nº 1.132, o Ministro Edson Fachin entendeu que a celeridade da tramitação legislativa, por si só, não configura vício formal apto a justificar a invalidação da norma tributária.

Segundo o relator, a decisão do TJ-SP contrariou a jurisprudência do STF firmada no Tema 1.120 da repercussão geral, que veda a interferência judicial em questões internas do processo legislativo.

O Ministro também destacou que, nos termos do Tema 645 da repercussão geral, o Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública voltada ao controle abstrato de legalidade ou constitucionalidade de tributos em defesa de contribuintes.

Além disso, foi ressaltado o potencial impacto financeiro decorrente da suspensão de mais de 230 mil lançamentos de IPTU para o exercício de 2026.

## **Permitido o uso da ferramenta “teimosinha” em execução fiscal**

A Primeira Seção do STJ reconheceu a legitimidade da utilização da funcionalidade conhecida como “teimosinha” no âmbito das execuções fiscais. A ferramenta, disponível no SISBAJUD, permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias do executado. Com esse entendimento, o colegiado reformou acórdão do TRF-4 que havia afastado a medida sob o fundamento de potencial prejuízo à atividade empresarial do contribuinte.

Prevaleceu o voto do relator, Ministro Sérgio Kukina, no sentido de que a funcionalidade constitui mecanismo legítimo de efetividade da execução e de combate a práticas destinadas ao esvaziamento artificial de contas bancárias. O relator destacou que eventual afastamento da medida exige fundamentação concreta baseada nas circunstâncias específicas do caso, não sendo suficientes alegações genéricas de risco à atividade econômica. A decisão foi proferida no REsp nº 2.147.428 (Tema 1.325).

## **É devido o adicional de COFINS-Importação mesmo para produtos sujeitos à alíquota zero**

Reconhecida a legitimidade da cobrança do adicional de alíquota da COFINS-Importação sobre produtos médico-hospitalares, químicos e farmacêuticos, mesmo nas hipóteses em que a alíquota or-

dinária da contribuição tenha sido reduzida a zero por ato do Poder Executivo. Com isso, foram rejeitados os embargos de divergência opostos por empresa do setor farmacêutico contra acórdão da Segunda Turma favorável à tributação. A decisão foi proferida no REsp nº 2.090.133 e no REsp nº 2.173.916 (Tema 1.380).

Prevaleceu o voto do relator, Ministro Gurgel de Faria, no sentido de que o adicional previsto no art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei nº 10.865/2004 possui natureza autônoma e incidência independente da alíquota ordinária da COFINS-Importação. Segundo o relator, a redução da alíquota a zero não afasta automaticamente a exigência do adicional, sob pena de ampliação indevida de benefício fiscal em desacordo com o art. 111 do CTN.

## **Mantida conversão em renda de valores bloqueados antes de adesão a parcelamento tributário**

valores bloqueados judicialmente via SISBAJUD antes da adesão do contribuinte a programa de parcelamento ou transação tributária devem ser convertidos em renda da União para abatimento do débito original, sem aplicação dos descontos previstos no benefício fiscal.

Com esse entendimento, o Ministro Paulo Sérgio Domingues deu provimento a recurso especial da Fazenda Nacional contra acórdão do TRF-4 que havia autorizado entidade desportiva a utilizar os valores constrictos para quitação de parcelas com redução prevista em programa de transação.

Segundo o relator, a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do

crédito tributário, mas não afeta atos constitutivos regularmente efetivados antes da concessão do benefício. O Ministro aplicou ao caso a tese firmada no Tema Repetitivo 1.012 do STJ, segundo a qual a constrição judicial realizada anteriormente ao parcelamento deve ser mantida integralmente. A decisão foi proferida no REsp nº 2.188.439.

### **É necessária a intimação prévia do terceiro adquirente, para fins de reconhecimento de fraude à execução fiscal**

A decretação de fraude à execução fiscal exige a prévia intimação do terceiro adquirente do bem, nos termos do art. 792, §4º, do CPC. Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e manteve decisão que havia anulado o reconhecimento de fraude sem a observância do contraditório em favor do terceiro afetado. A controvérsia foi julgada no REsp nº 2.170.194.

Prevaleceu o voto do Ministro Afrânio Vilela, segundo o qual a exigência de prévia oitiva do adquirente constitui garantia processual destinada a evitar decisões-surpresa e assegurar o exercício do contraditório antes da constrição patrimonial. O relator destacou que, embora o art. 185 do CTN estabeleça presunção de fraude nas alienações realizadas após a inscrição em dívida ativa, tal presunção não afasta o direito do terceiro de demonstrar circunstâncias capazes de descaracterizar a fraude, como a existência de outros bens suficientes para satisfação do débito tributário.

### **Complementação de correção monetária contra a Fazenda Pública será decidida em tema repetitivo**

A 1ª Seção do STJ afetou ao rito dos recursos especiais repetitivos a controvérsia relativa à possibilidade de complementação de valores em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para adequação dos índices de correção monetária aplicados. A discussão envolve a aplicação do INPC à atualização dos valores executados, à luz das orientações fixadas pelo STF nos Temas 810, 1.170 e 1.361 de repercussão geral. A controvérsia será julgada nos REsps nºs 2.258.164 e 2.253.608 (Tema 1.426).

### **Reconhecida ilegalidade de “gatilho fiscal” para alternância entre PMPF e MVA no ICMS-ST**

Foi mantido entendimento pela ilegalidade da sistemática instituída pela Resolução SEFAZ nº 53/2017 do Estado do Rio de Janeiro, que previa a substituição do critério do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) pela Margem de Valor Agregado (MVA) quando o valor da operação própria do substituto tributário superasse determinados percentuais da pauta fiscal. No caso concreto, a norma estadual estabelecia a aplicação da MVA quando o preço da operação excedesse 80% do PMPF nas operações interestaduais e 90% nas operações internas. A decisão foi proferida no REsp nº 2.233.670.

Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Regina Helena Costa, no sentido de que a sistemática híbrida adotada pela legislação fluminense não encontra respaldo na Lei Kandir.

Segundo a relatora, a escolha legislativa pelo PMPF exclui a aplicação concomitante da MVA, inexistindo autorização legal para alternância automática entre os dois métodos de apuração da base de cálculo presumida do ICMS-ST com fundamento no preço praticado pelo contribuinte.

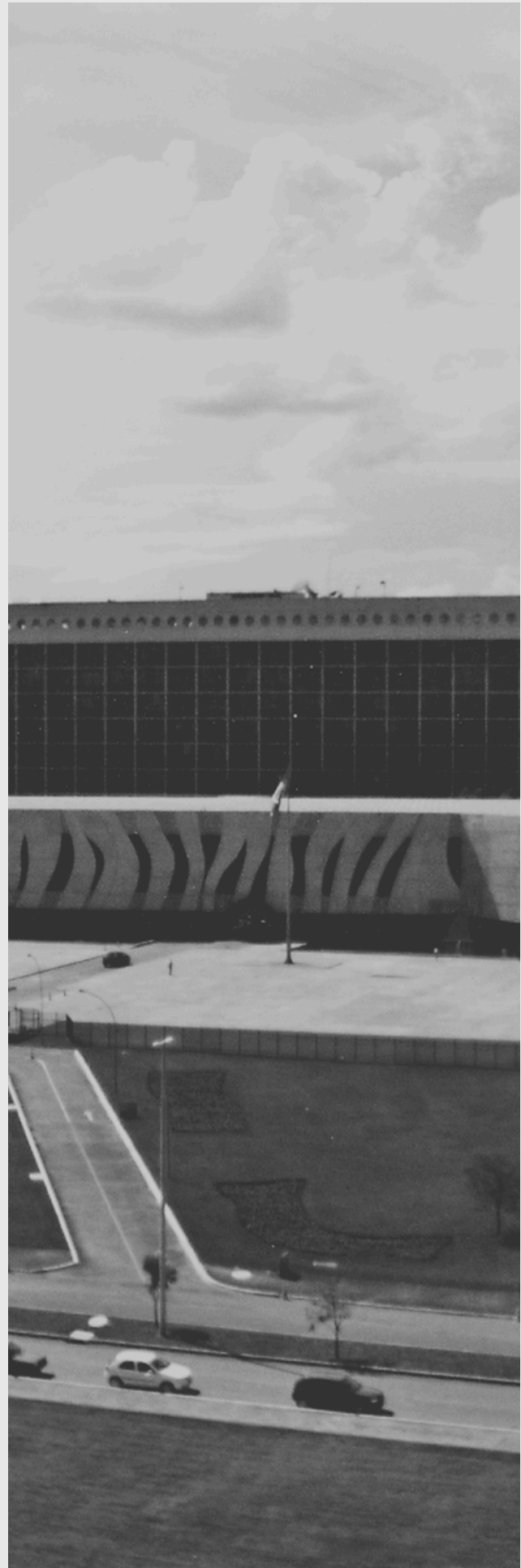
### **Reconhecido crédito de PIS/Cofins sobre aquisição de soja submetida ao regime de suspensão**

Reconhecido o direito de indústrias fabricantes de biodiesel à apuração e compensação de créditos de PIS e Cofins sobre a aquisição de soja em grãos submetida ao regime de suspensão previsto no art. 29 da Lei nº 12.865/2013, desde que a saída do produto final seja regularmente tributada.

Com isso, o colegiado reformou acórdão do TRF-4 que havia afastado o creditamento sob o fundamento de inexistência de tributação na etapa anterior. A decisão foi proferida no REsp nº 2.165.276/RS.

Prevaleceu o voto do relator, Ministro Teodoro Silva Santos, no sentido de que a suspensão prevista na legislação possui efeitos equivalentes aos da isenção para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições.

Segundo o relator, a sistemática do PIS e da Cofins é baseada no valor de aquisição dos insumos, de modo que a ausência de tributação na etapa anterior não impede, por si só, o aproveitamento dos créditos quando a operação subsequente for tributada.



# CARF

## **Não incide contribuição previdenciária sobre abono único de plano de cargos e remuneração**

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF afastou a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a título de abono único por adesão a Plano de Cargos e Remuneração (PCR). O colegiado entendeu que a verba, paga em parcela única, sem habitualidade e desvinculada do salário, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. A decisão foi proferida no PA nº 16682.720818/2024-36.

Prevaleceu o voto da relatora, conselheira Andressa Pegoraro Tomazela, segundo o qual o pagamento possuía natureza de incentivo pontual para adesão voluntária ao novo plano de carreira, sem caráter contraprestacional pelo trabalho prestado.

A relatora também destacou que a desoneração da verba não depende de previsão em acordo ou convenção coletiva, sendo válida sua formalização por meio de contrato individual de trabalho.

## **Ajustes de depreciação de arrendamento mercantil não reduzem base do PIS e da COFINS**

Ajustes decorrentes de superveniências e insuficiências de depreciação em contratos de arrendamento mercantil financeiro não podem ser utilizados para redução da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O colegiado entendeu que tais ajustes possuem natureza meramente escritural e temporal, sem impacto sobre o efetivo resultado econômico-financeiro das operações.

Prevaleceu o entendimento de que os estornos globais promovidos pelo contribuinte no encerramento dos contratos geraram distorções na apuração das contribuições, com criação artificial de bases negativas e indevida anulação de receitas operacionais.

Também destacou-se que a base de cálculo das contribuições deve refletir as contraprestações efetivamente exigíveis e os ganhos obtidos com a alienação dos bens arrendados, admitindo-se apenas a dedução das quotas legais de depreciação calculadas sobre o valor de aquisição do ativo. A decisão foi proferida no PA nº 16327.720580/2022-26.

## **Incide CIDE-Remessas sobre licenciamento de direitos autorais pagos a pessoas jurídicas no exterior**

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF decidiu que valores remetidos ao exterior pela exploração de direitos autorais e pelo licenciamento de conteúdos audiovisuais qualificam-se como royalties e, portanto, sujeitam-se à incidência da CIDE-Remessas. A decisão foi proferida no PA nº 16682.721070/2020-65.

Prevaleceu o voto da relatora, conselheira Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, segundo o qual a exceção prevista no art. 22, "d", da Lei nº 4.506/1964, que afasta a caracterização de royalties quando os valores são percebidos pelo próprio autor

da obra, aplica-se apenas às pessoas naturais, não alcançando pessoas jurídicas que exploram economicamente os direitos patrimoniais cedidos. A relatora também destacou que a incidência da CIDE sobre royalties não depende de transferência de tecnologia nem de vinculação direta da atividade ao setor produtivo do contribuinte.

### **Cancelada multa aduaneira de 1% por perda de suporte legal após regulamentação da Reforma Tributária**

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF afastou a aplicação da multa aduaneira de 1% sobre o valor da mercadoria por prestação inexata ou incompleta de informações, em razão da revogação dos dispositivos legais que fundamentavam a penalidade. O colegiado aplicou o princípio da retroatividade benigna para cancelar a exigência em processo administrativo ainda sem julgamento definitivo. A decisão foi proferida no PA nº 12266.720706/2017-14.

Prevaleceu o voto do relator, conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, segundo o qual a LC nº 227/2026, que regulamenta a Reforma Tributária, revogou expressamente o art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2001, que davam suporte legal à penalidade.

### **Cancelada autuação fiscal envolvendo créditos de PIS e COFINS sobre contratos de "ship or pay"**

A 3ª Turma da Câmara Superior do CARF cancelou autuação fiscal relacionada à cobrança de PIS e COFINS sobre contratos de transporte de gás natural na modalidade "ship or pay".

No caso concreto, a fiscalização sustentava que os valores pagos pelo contribuinte pela disponibilização da capacidade dos dutos, independentemente da efetiva utilização, não poderiam ser considerados insumos para fins de creditamento das contribuições. A decisão foi proferida no PA nº 16682.720836/2018-70.

Prevaleceu o voto do relator, conselheiro Rosaldo Trevisan, no sentido de que o auto de infração apresentava vícios formais e deficiências de fundamentação suficientes para inviabilizar sua manutenção, sem necessidade de enfrentamento do mérito da discussão sobre o conceito de insumo.

Com isso, foi mantido o entendimento da Turma Ordinária que havia reconhecido o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre despesas de frete relacionadas ao transporte de insumos e produtos inacabados entre estabelecimentos do contribuinte.



# TAGD

advogados

Esse boletim foi elaborado por:

**João Agripino Maia** | [joao.maia@tagdlaw.com.br](mailto:joao.maia@tagdlaw.com.br)

**Luciana Xavier Cotrim** | [luciana.cotrim@tagdlaw.com.br](mailto:luciana.cotrim@tagdlaw.com.br)

**Flávia Pompermayer** | [flavia.pompermayer@tagdlaw.com.br](mailto:flavia.pompermayer@tagdlaw.com.br)

FALE COM OS NOSSOS SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA:



**DANIEL ANDRADE**  
[dandrade@tagdlaw.com.br](mailto:dandrade@tagdlaw.com.br)



**EDGAR SANTOS GOMES**  
[edgar.gomes@tagdlaw.com.br](mailto:edgar.gomes@tagdlaw.com.br)



**GUSTAVO GODOY**  
[gustavo.godoy@tagdlaw.com.br](mailto:gustavo.godoy@tagdlaw.com.br)



**JOÃO AGRIPINO MAIA**  
[joao.maia@tagdlaw.com.br](mailto:joao.maia@tagdlaw.com.br)



**MAURÍCIO TERCIOTTI**  
[mauricio@tagdlaw.com.br](mailto:mauricio@tagdlaw.com.br)



**RENATO PELUZO**  
[renato@tagdlaw.com.br](mailto:renato@tagdlaw.com.br)



**THIAGO SARRAF**  
[thiago.sarraf@tagdlaw.com.br](mailto:thiago.sarraf@tagdlaw.com.br)

**RIO DE JANEIRO - SEDE CENTRO**

Av. Rio Branco, 143 - 17º andar  
Centro - Rio de Janeiro - RJ | 20040-006

**SÃO PAULO**

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2894 - CJ 51  
Jardim Paulistano - São Paulo - SP | 01451-000

**RIO DE JANEIRO - SEDE BARRA DA TIJUCA**

Av. das Américas, 3500 - Le Monde, Bl 2, Sl 509 a 516  
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ | 22640-102

**BELÉM**

Travessa Rui Barbosa, 897  
Reduto - Belém - PA | 66053-260